



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600583-22.2020.6.21.0169

Procedência: CAXIAS DO SUL - RS (169ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Recorrentes: EZEQUIEL MELO DA CUNHA
MIRANGELA ROSSI

Recorridos: COLIGAÇÃO LEVANTA CAXIAS – PTB, PSC, PSDB,
SOLIDARIEDADE E PROS
ADILO DIDOMENICO
PAULA IORIS
ALTEMIR ZANARDI

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

P A R E C E R

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA FEITA A ELEITORES DETERMINÁVEIS, EM TROCA DE VOTO. TERCEIROS COM VÍNCULO FAMILIAR COM O CANDIDATO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA ILÍCITA. NECESSÁRIA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Ezequiel Melo da Cunha e Mirangela Rossi em face de sentença (ID 8546783) que julgou extinta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a ação de investigação judicial eleitoral proposta pelos recorrentes, fundada em suposta captação ilícita de sufrágio praticada por Altemir Zanardi, candidato a Vereador pelo PTB, Adiló Didomenico, candidato ao cargo de Prefeito, e Paula Ioris, candidata a Vice-Prefeita, todos no Município de Caxias do Sul-RS.

A parte autora, em suas razões recursais (ID 8546983), sustenta que restou suficientemente demonstrada nos autos originários a subsunção do ato praticado pelos demandados ao disposto no artigo 41-A da Lei das Eleições, pois comprovada a promessa de vantagem indevida, com o uso da imagem vinculada à campanha majoritária, consistente no número 45, e ao pleito proporcional, com o número 14.444, em um grupo de aplicativo de WhatsApp composto por eleitores. Afirmam que há *também indício evidente do vínculo familiar entre as pessoas que perpetraram a tentativa de compra de voto com os candidatos beneficiados, tanto que uma das familiares do recorrido confirma na sequência o teor da mensagem da primeira, reafirmando o compromisso de pagar um “churrasco” ou “costelão” como vantagem indevida aos eleitores alvo da proposta, em troca do seu voto*. Salientam que, para a comprovação dos fatos narrados, faz-se necessária a instrução do feito, e que, por outro lado, exige-se, para o ajuizamento da presente ação, apenas indícios mínimos da captação ilícita do sufrágio. Pontuam que a extinção do feito acabou por silenciar o Ministério Público Eleitoral de seu papel de fiscal da lei. Vindicam a cassação da sentença para fins de determinar a regular instrução do feito originário, com a dilação probatória necessária à apuração dos fatos descritos na inicial.

Com contrarrazões (IDs 8547433 e 8547583), foram os autos remetidos ao TRE-RS e, após, vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi publicada em 18.10.2020 (ID 8546883), sendo que o recurso eleitoral foi interposto no dia 19.10.2020, observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97.

O recurso, portanto, merece conhecimento.

II.III – Do Mérito Recursal.

Como já referido no relatório, a parte recorrente entende que existem indícios suficientes da prática de captação ilícita de sufrágio, prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, durante a eleição majoritária e proporcional para o pleito de 2020, no Município de Caxias do Sul, razão pela qual deve ser anulada a sentença para fins de retorno do feito à origem e devida dilação probatória, de modo a comprovar as imputações feitas aos representados.

Assiste-lhe razão.

O feito coloca para debate o suposto cometimento da infração eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, estando definida no ordenamento jurídico como segue:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

A propósito da previsão do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido reiteradamente no sentido de que *"a captação ilícita de sufrágio exige prova robusta da finalidade de se obter votos. Além disso, a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito, o que na espécie não se observa"* (TSE - AgR-REspe 461-69 -Ministro Edson Fachin – Data: 16.4.2019)

Assim, vê-se que, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessário que a situação concreta conjugue os elementos subjetivos e objetivos acima referidos, mediante prova robusta da prática ilegal.

No presente caso, como já relatado, o magistrado de primeiro grau, sem a oitiva do Ministério Público Eleitoral, julgou de forma antecipada a ação, por considerar inexistentes elementos mínimos para o seu prosseguimento.

Não se desconhece que, diante da ausência de indícios mínimos da conduta ilegal, compete ao julgador extinguir o feito, antecipadamente, na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

forma do artigo 22, inciso I, alínea “c” da Lei Complementar nº 64/90, de modo a evitar a tramitação de ação temerária e cuja improcedência se verifique de plano, o que, *data maxima venia*, não é o caso em questão.

Porém, na presente demanda, constata-se a necessidade de produção probatória, a fim de apurar a efetiva ocorrência da alegada captação ilícita de sufrágio, descrita na inicial, uma vez que presentes indícios da prática dessa ação, pois demonstrado, ao menos com imagens, que terceiros, com vínculo familiar com o candidato ao cargo de Vereador Altemir Zanardi, prometeram vantagem indevida a eleitores determináveis, pertencentes a um grupo de WhatsApp, em troca de votos nas eleições municipais de 2020. Isto é, existem elementos indicativos da prática ilícita prevista no artigo 41-A da Lei das Eleições, razão pela qual se faz necessária a dilação probatória requerida na inicial, de modo a que possa ser verificada a subsunção dos fatos ao tipo eleitoral da captação ilícita de sufrágio.

Convém ressaltar ainda que a representação fundada no artigo 41-A da Lei das Eleições segue o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, cujo procedimento permite às partes fazerem uso da dilação probatória, o que foi requerido pelos representantes, conforme item contido nos pedidos da inicial.

A jurisprudência pátria, inclusive, tem decidido que o julgamento antecipado da lide, nas hipóteses em que evidenciada a dilação probatória para melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito, configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. 1. Antes das testemunhas serem ouvidas, não há como afirmar que os depoimentos que seriam por elas prestados seriam frágeis ou estariam associados à prova cuja obtenção foi considerada ilícita por decorrer de gravação cujo autor não foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificado. Tal análise, somente pode ser feita após a oitiva das testemunhas, observando-se o livre convencimento do magistrado. 2. Na linha da jurisprudência desta Corte, "configura cerceamento de defesa, com violação aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a decisão do juiz eleitoral que, apreciando representação por captação ilícita de sufrágio, julga antecipadamente a lide, na hipótese em que se evidencia necessária a dilação probatória, com a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor da ação, o que se destina a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito" (AgR-AI nº 6.241, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 3.2.2006). No mesmo sentido: AgR-AgR-REspe nº 9587118-19, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 21.5.2012; AgR-REspe nº 16272-88, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 2.3.2011; MS nº 3.699 rel. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2008. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 0000800-25.2012.6.09.0074 - Min. Henrique Neves Da Silva – Data: 16/09/2014)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATAS AOS CARGOS DE PREFEITO E DE VICE-PREFEITO. PARTICULAR: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE (MARIDO DA CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO). ABUSO DE PODER POLÍTICO, CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SENTENÇA. PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AOS RECORRENTES. SANÇÕES ÀS CANDIDATAS: CASSAÇÃO DO DIPLOMA, DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 08 (OITO) ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2016 E MULTA NO VALOR DE 5.000 (cinco mil) UFIRS. SANÇÃO A ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE: DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE PELO PERÍODO DE 08 (OITO) ANOS A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2016 E MULTA NO VALOR DE 5.000 (CINCO MIL) UFIRS. ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. ART. 73, INCISOS IV, V E VI E § 4º DA LEI 9504/1997. RECURSO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AFASTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACOLHIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE FASE INSTRUTÓRIA COM DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELAS PARTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ARTIGO 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SENTENÇA NULA. PROVIMENTO PARCIAL DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ABERTURA DA FASE INSTRUTÓRIA E REGULAR PROSSEGUIMENTO. (TRE-SP – RE nº 0000342-28.2016.6.26.0354 – Des. Marcelo Vieira de Campos – Data: 23.01.2018).

Assim, de modo a resguardar a lisura do pleito, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral, bem como a liberdade do eleitor de votar conforme sua consciência, bens tutelados com a proibição da captação ilícita de sufrágio, faz-se necessária a anulação da sentença e o retorno do feito à origem para a devida instrução processual, de modo a apurar as ilegalidades apontadas na inicial.

Tem-se ainda, com base na fundamentação supra, que não procede o pedido de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, requerida em contrarrazões, pois não evidenciada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do Código de Processo Civil.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de outubro de 2020.

JOSÉ OSMAR PUMES,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.